



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000424/2005-75
Recurso nº 167.074 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.109 – 1ª Turma Especial
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente VINHOS SALTON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
Recorrida 1A TURMA DA DRJ EM PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2002

**COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO CSLL. ESTIMATIVAS
COMPENSADAS COM CRÉDITOS *SUB JUDICE*.**

Não homologa-se declaração de compensação cujo crédito é saldo negativo de CSLL formado por estimativas mensais cuja quitação foi efetuada por compensação não homologada pela autoridade administrativa, estando os processos pertinentes em trâmite, por carecer o crédito da presunção de liquidez e certeza que o instituto da compensação tributária exige, nos termos do artigo 170 do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

NULIDADE DE DECISÃO.

Nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 - PAF as hipóteses de nulidade de decisão estão discriminadas no inciso II, não se verificando no presente caso nem preterição do direito de defesa, nem decisão proferida por autoridade incompetente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2002

PREJUDICIALIDADE NO JULGAMENTO. OUTRAS DCOMP.

Não prejudica a apreciação de processo cujo objeto é a não homologação de declaração de compensação de saldo negativo de CSLL formado por estimativas cujas quititações se deram por meio de outras Dcomp não homologadas e ainda *sub judice*.

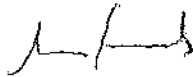
Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Negado.

8

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro João Bellini Júnior, por ter participado do julgamento em primeira instância. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Cheryl Berno. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni.



ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: João Bellini Júnior, Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa em epígrafe interpôs, eletronicamente, Pedido de Restituição e Compensação de Tributos Federais – Per / Dcomp, conforme se verifica às fls. 01 a 09, original, retificada pela Per/Dcomp juntada às fls. 10 a 19.

O crédito em questão é o saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ/02, relativa ao ano-calendário de 2001 (apuração anual).

A autoridade competente a apreciar a Per/Dcomp exarou o Despacho Decisório de fls. 62 a 63, não homologando-a, porque o referido saldo negativo espelhado na DIPJ/02 – R\$ 423.122,89, composto pelos supostos recolhimentos das estimativas mensais no ano (R\$ 1.204299,10) a maior do que a CSLL apurada no ajuste (R\$ 781.176,21), não restou confirmado como existente.

Assim explicitou aquela autoridade:

débito relativo a agosto foi devidamente extinto – R\$ 70.392,61 – fls. 33;

os débitos de maio (parcial), junho e julho indicados na DCTF como compensados no processo nº 13016.00531/2001-64, foram transferidos para processo administrativo nº 11020.0003842/2005-14 estando inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) – R\$ 399.793,42 – fls. 19 a 25;

os débitos relativos a setembro, outubro e novembro indicados na DCTF como compensados no processo nº 13016.000339/2002-59, foram transferidos, de igual forma, para os processos administrativos, em trâmite na Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, nºs

11020.000667/2003-41 e 11020.003974/2002-01, estando inscritos na DAU – R\$ 373.685,27 – fls. 26 a 29 e 31;

os débitos de janeiro, fevereiro, março, abril e maio (parcial) foram indicados na DCTF como extintos pela compensação com o saldo negativo, CSLL, apurado em 2000; a autoridade designada deixou de verificar a legitimidade da compensação informada na DCTF porque, ainda, que devida, não gera tributo a restituir /compensar, visto que o saldo é muito inferior (R\$ 430.820,36) à CSLL devida para o ano-calendário de 2001, apurada espontaneamente no valor de R\$ 781.176,21.

Destarte, o saldo negativo de CSLL inexistente e portanto impossível de ser homologada a declaração de compensação entregue ao fisco.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho denegatório às fls. 72 a 95, argumentando, em apertada síntese, que a decisão mostrou-se contraditória e contrária à legislação tributária quando reconhece o saldo negativo informado devidamente na DIPJ/02 e que há compensações sendo discutidas nos processos nºs 13016.000531/2001-64 e 13016.000339/2002-59 ainda não definitivamente julgados na esfera administrativa, razão pela qual não procede o indeferimento.

O fato dos débitos estarem em aberto na PFN não permite a conclusão de serem devidos, alegando que são “absurdos, irrazoáveis” e estão sendo combatidos na esfera judicial, estando com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN.

Às fls. 206 a 212, a Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre proferiu o Acórdão nº 10-15.371/08 mantendo o indeferimento da Dcomp em questão.

Assim fundamentou-se o voto condutor:

Da nulidade da decisão

Argumenta o contribuinte que o fato de a autoridade não ter examinado os valores da estimativa relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 2001, relatado no item “d” da decisão recorrida, tornou a decisão omissa, causando sua nulidade.

Discordo. O que a autoridade relatou no item “d” foi que, tendo em vista que o exame dos demais recolhimentos já apontava para a inexistência do crédito pleiteado, era desnecessário examinar os meses de janeiro e fevereiro, que demandariam um exame histórico das sucessivas compensações e nada acrescentaria para a decisão.

[...]

Da prejudicialidade

O art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, dispõe que as reclamações e recursos, nos termos da lei reguladora do processo administrativo, suspendem tão somente a exigibilidade do crédito tributário, não havendo previsão legal para sobrestar o curso do processo que indeferiu restituição e/ou compensação de créditos tributários. Tampouco caberia interpretação

extensiva do dispositivo, dado que o art. 111 do mesmo código determina que se interpreta literalmente a legislação tributária quanto à suspensão do crédito tributário.

Entendo, assim, inexistir previsão para que se suspenda o curso do processo, cabendo a apreciação do litígio por esta Turma.

[...]

Do exame do mérito

A solução do litígio cinge-se a apurar se o crédito tributário relativo às estimativas devidas nos meses de abril a julho e setembro a novembro de 2001 foi extinto ou não, ensejando a restituição e compensação do saldo credor apurado naquele ano, em virtude dessas parcelas.

O Código Tributário Nacional trouxe seu art. 170 a previsão de a lei autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Deriva da daí que o pressuposto nuclear para a compensação tributária é que o crédito do contribuinte contra a Fazenda se revista de certeza e liquidez. A certeza diz respeito, in casu, ao reconhecimento por parte da SRF quanto à possibilidade de o contribuinte compensar-se de supostos indêbitos. Já a liquidez do direito há de ser comprovada pela comprovação documental do quantum compensável, a ser reconhecido pelo devedor.

Já a Lei nº 9.430, de 27/12/96, ao regular a matéria o fez com a seguinte dicção:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Como se vê, se de um lado o CTN fixou como requisito à compensação a existência de créditos líquidos e certos por parte do credor, a lei ordinária condicionou expressamente a compensação à autorização da Receita Federal, a quem cabe analisar a procedência desses créditos.

[...]

Logo, se as parcelas devidas por estimativa e que originaram o saldo credor da CSLL não tiveram sua compensação deferida, não se operando sua extinção, não há que se falar em pagamento a maior que o devido e, muito menos, na sua restituição ou compensação.

Quanto à tese desfiada pela manifestante visando demonstrar que os pedidos de compensação têm natureza declaratória, para então concluir ser aplicável, retroativamente, a disposição contida na Lei nº 10.637, de 30/12/02, embora não concorde com o argumento, não vejo em que a regressividade da norma possa beneficiar o contribuinte.

[...]

Por fim, anoto que o processo 13016.000339/2002-59 já foi objeto de apreciação pela quarta câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, tendo sido negado o recurso voluntário, não havendo registro de recurso especial. Confira-se:

Número do Recurso: 130461
Câmara: QUARTA CÂMARA
Número do Processo: 13016.000339/2002-59
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida/Interessado: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Data da Sessão: 17/07/2007 08:30:00
Relator: Leonardo Siade Manzan
Decisão: ACÓRDÃO 204-02597
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/1984 a 31/12/1990 Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA COM BASE EM CRÉDITOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL. Para que o contribuinte possa se compensar de créditos tributários adquiridos mediante cessão de crédito de terceiros, resultante de decisão judicial transitada em julgado, deve provar os exatos contornos da cessão dos créditos, sua homologação pelo juiz da causa, a liquidez dos valores resultantes daquela decisão e o atendimento ao preceito do § 2º, do art. 37 da IN SRF 210/2002.

Cobrança indevida de débitos

Neste aspecto carece a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de competência para apreciar o pedido, a teor do art. 174 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal e do art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, cabendo à autoridade preparadora a análise das alegações do contribuinte para, se for o caso, cancelar ou sustar a cobrança dos débitos apontados.

Ademais, a impugnante informa ter impetrado ações judiciais contra a exigência, de modo que a propositura de ação judicial pela impugnante, versando sobre a mesma matéria discutida nos autos, importa em renúncia a instância administrativa, não cabendo sua apreciação por esta Turma.

Tempestivamente, a empresa recorreu do acórdão prolatado, fls. 220 a 256, arguindo:

a empresa apurou saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 432.122,89 ao fim do ano-calendário de 2001, consoante informado na DIPJ/02;

mediante a entrega de Dcomp pleiteou a compensação desse saldo com as CSLL devidas para o ano-calendário de 2002, conforme lhe permite a legislação tributária – art. 35, II, da IN SRF nº 390/04 e art. 44 da Lei nº 8.383/91;

denegado o pedido, e mantido pela autoridade julgadora de primeira instância, não pode proceder o entendimento esposado;

não há concomitância da matéria discutida judicialmente e administrativamente pois, na via judicial, a matéria discutida é a homologação da substituição de pólo ativo;

o acórdão recorrido fundamenta-se em decisão administrativa não transitada em julgado – processo administrativo nº 13016.000339/2002-59;

a decisão da autoridade primeira a apreciar a Per/Dcomp foi omissa quanto ao item 'd', pois deveria ter julgado o pedido de restituição/declaração de compensação em sua íntegra;

a empresa quitou efetivamente a CSLL devida no ano-calendário de 2001 (estimativas) com créditos decorrentes de condenação judicial da União Federal transitadas em julgado: nos autos nº 89.0013622-4, objeto do processo nº 13016.000339/2002-59, adquiridos de Calçados Veância Ltda; nos autos nºs 93.0004056-1 e 94.0001080-0, objetos do processo nº 13016.000531/2001-64, adquiridos de Realcafé Solúvel do Br S/A e Tristão Cia Com Exterioro Ltda.

as cessões de créditos foram devidamente homologadas no Poder Judiciário;

em ambos processos administrativos não há decisão definitiva sobre as compensações pleiteadas;

não pode ser argumento de julgamento que os débitos constantes dos processos administrativos retro mencionados encontram-se na Procuradoria da Fazenda Nacional, e por isso insuscetíveis de comporem o saldo negativo da CSLL apurado no ajuste anual, pois é uma ilegalidade, já que deveriam estar com a exigibilidade suspensa enquanto os processos não estão definitivamente julgados na esfera administrativa, sob guarida do artigo 151, III, do CTN;

cita jurisprudência judicial a esse respeito – suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, pedido de compensação indeferido, impossibilidade de executar judicialmente os débitos fiscais;

o procedimento administrativo ou judicial de pedido de compensação é de natureza declaratória, pois o encontro das contas já ocorreu no mundo fático e o crédito tributário já está extinto, sob condição ulterior resolutória;

no caso vertente, enquanto estiverem em julgamento administrativo os pedidos de compensação, a extinção dos créditos tributários está irradiando todos os seus efeitos, como se o crédito estivesse extinto; cita doutrina e jurisprudência que corroboram o seu entendimento;

a prejudicialidade entre o pedido de compensação objeto dos processos nºs 13016.000531/2001-64 e 13016.000339/2002-59 e o presente processo é lógica, haja vista que o crédito aqui objeto de compensação é o saldo negativo de CSLL formado pelas compensações naqueles processos discutidas.

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.



Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES.

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

O litígio centraliza-se na existência ou não de saldo negativo de CSLL apurado no ajuste do ano-calendário de 2001, informado na DIPJ/02, formado pelas estimativas mensais de CSLL, cujo valor a recorrente almeja compensar com débitos da CSLL do ano seguinte.

O saldo apurado da CSLL anual devido, antes da compensação com as estimativas, foi da ordem de R\$ 781.176,21; as estimativas que foram efetivamente pagas, por Darf (agosto/01) mais as estimativas que a autoridade competente ao deferimento da Dcomp não adentrou no mérito se foram efetivamente quitadas ou não (jan/fev/mar/abr/mai-parcial/01) perfazem o valor de R\$ 501.212,97 (70.392,61+430.820,36).

Portanto, primeiramente, cumpre destacar que esse valor é totalmente consumido para quitar o saldo de R\$ 781.176,21 (e ainda falta), não podendo ser objeto de qualquer pedido de restituição/compensação.

O valor das estimativas total no ano perfazem R\$ 1.204.299,10, consoante informado na DIPJ/02, todavia, a diferença entre esse valor e o saldo anual (R\$ 781.176,21), ou seja, R\$ 423.122,89, é fruto de outras compensações declaradas pela empresa, objeto dos processos administrativos nºs 13016.000339/2002-59 e 13016.000531/2001-64, segundo a recorrente, ainda pendentes de julgamento na esfera administrativa.

Desta forma, resta claro que os limites da lide – a homologação da compensação pleiteada – se circunscrevem a essas estimativas cujas quitações foram realizadas em DCTF por declarações de compensações (Dcomp) que estão sob julgamento administrativo, relativamente ao ano-calendário de 2001, que formaram o saldo negativo de CSLL, exercício 2002, ora matéria objeto do presente processo.

1. Das Preliminares

Concomitância Judicial

A recorrente esclarece que não há concomitância judicial entre os processos judiciais interpostos e os administrativos por tratarem de assuntos diferentes, ocorrendo em vício a decisão de primeira instância ao declarar concomitância judicial e não apreciar as questões propostas.

Pelo arrazoado, a recorrente explica que nos processos judiciais discutiu-se a possibilidade da empresa constar como titular de créditos de terceiros (empresas Calçados Veância Ltda.; Realcafé Solúvel do Br S/A e Tristão Cia do exterior Ltda.), sendo-lhe favoráveis as decisões judiciais já transitadas em julgado e não ocorre a concomitância de tutelas.

Esses créditos, nunca é demais lembrar, foram compensados com as referidas estimativas de CSLL pelas Dcomp formalizadas nos processos administrativos nºs 13016.000339/2002-59 e 13016.000531/2001-64, e que ora formam o saldo negativo de CSLL afirmado como inexistente pelo fisco para fins de compensação.

A turma julgadora de primeira instância, todavia, ao se referir à concomitância judicial, não o fez em relação a este fato, mas sim em relação ao fato da contribuinte ter manifestado sua inconformidade com a cobrança dos débitos objetos da Dcomp e haver esclarecido que os débitos não podiam ser cobrados e que já havia interposto medida judicial a respeito desta cobrança indevida.

Assim se manifestou sobre a matéria – cobrança pelo fisco dos débitos confessados em Dcomp não homologada:

Cobrança indevida de débitos

Neste aspecto carece a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de competência para apreciar o pedido, a teor do art. 174 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal e do art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, cabendo à autoridade preparadora a análise das alegações do contribuinte para, se for o caso, cancelar ou sustar a cobrança dos débitos apontados.

Ademais, a impugnante informa ter impetrado ações judiciais contra a exigência, de modo que a propositura de ação judicial pela impugnante, versando sobre a mesma matéria discutida nos autos, importa em renúncia a instância administrativa, não cabendo sua apreciação por esta Turma.

(grifos não pertencem ao original)

Por conseguinte, houve manifesto equívoco da recorrente ao contestar o acórdão vergastado, sendo correto que não compete às DRJ se manifestarem sobre a cobranças dos débitos desta natureza, afastando-se, de plano, essa nulidade suscitada.

Fundamentação do acórdão recorrido

A recorrente alega que o acórdão proferido padece de vício por ter sido fundamentado em decisão administrativa não transitada em julgado, no caso, o acórdão nº 204-02597 cuja ementa foi transcrita no bojo da decisão.

Discordo do entendimento da recorrente, pois essa questão foi um dos elementos, o último, por sinal, que formaram a convicção do julgador que conduziu o voto, mas a fundamentação do julgado está alicerçada na iliquidez e incerteza do crédito pleiteado, com fulcro no artigo 170 do CTN, conforme amplamente discorrido no voto.

Anteriormente, em preliminar, a turma julgadora se posicionou no sentido expresso de não acatar a conexão entre os processos, afastando a prejudicialidade argüida pela recorrente, o que, pelas regras processuais, sinalizou para que se adentrasse ao mérito da questão.

Decisão *a quo* que primeiramente não homologou a compensação

A recorrente na peça recursal traz as mesmas ilações sobre a primeira decisão administrativa que não homologou a Dcomp enviada, como se os assuntos fossem objeto do acórdão.

Esses tópicos não foram especificamente contestados em face ao acórdão vergastado, que, inclusive, se manifestou a respeito da já suscitada nulidade de decisão:

Argumenta o contribuinte que o fato de a autoridade não ter examinado os valores da estimativa relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 2001, relatado no item "d" da decisão recorrida, tornou a decisão omissa, causando sua nulidade.

Discordo. O que a autoridade relatou no item "d" foi que, tendo em vista que o exame dos demais recolhimentos já apontava para a inexistência do crédito pleiteado, era desnecessário examinar os meses de janeiro e fevereiro, que demandariam um exame histórico das sucessivas compensações e nada acrescentaria para a decisão.

Se o exame de parte das estimativas que geraram o saldo credor que se deseja compensar já é suficiente para concluir pela sua inexistência, revertido que foi o saldo devedor, o exame das demais parcelas somente poderia agravar esta conclusão, em desfavor do contribuinte. Não vejo, assim, omissão da autoridade, que parece privilegiou a celeridade e economia processual, atendo-se aos fatos já conhecidos e suficientes para a tomada de decisão, sem causar qualquer prejuízo ao contribuinte.

Inexiste, portanto, qualquer nulidade formal na decisão, tampouco que se tenha preterido o direito de defesa do contribuinte, posto que sequer há litígio em relação às parcelas tratadas no item "d" do relatório.

Destarte, não sendo tópicos especificamente confrontados em face do acórdão em tela, mas por se referirem à decisão da autoridade administrativa *a quo*, afastou a alegação de nulidade do acórdão por não serem concernentes a seu respeito.

Os vícios suscitados pela recorrente, pelo ora esposado, não ocorreram, razão pela qual não procede a devolução àquela Turma Julgadora para qualquer retificação do acórdão proferido, nem existe qualquer causa de nulidade de decisão, por não configurada as hipóteses descritas no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 – PAF, a seguir transcrito:

Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

[...]

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Prejudicialidade lógica

cd

A recorrente reitera diversas vezes em seu arrazoadado sobre a impossibilidade de não se homologar a presente Dcomp em face da existência de outros dois processos administrativos estarem em trâmite, sem decisão transitada em julgado, dada a sua conexidade.

Argumenta que, no mínimo, o processo deveria restar sobrestado.

A turma julgadora teve entendimento diverso do esposado, afastando a prejudicialidade e julgando o mérito da compensação pleiteada, por não haver previsão legal processual para tal procedimento, esclarecendo que o artigo 151, inciso III, do CTN, refere-se somente à suspensão de exigibilidade de crédito e não a sobrestamento de processo e não deve ser interpretado extensivamente, por vedação inserida no próprio Código, em seu artigo 111.

Com efeito, no entanto, deve ser reconhecido que se (destaquei) as decisões administrativas definitivas aceitarem por quitadas as tais estimativas de CSLL a contribuinte tem o direito de requerer a sua restituição ou de compensá-las com tributos federais.

Ao contrário senso, pode-se também afirmar que se (destaquei) os créditos não forem administrativamente acatados, por mais *absurdo e irrazoáveis*, parodiando a recorrente, que forem os motivos, administrativamente será o contribuinte considerado devedor do fisco e não haverá o saldo negativo de CSLL ora discutido.

O que ocorre, em uma mais profunda análise, é o momento propício para exercer esse direito – de restituir ou compensar.

Atualmente, e enquanto esse processo tem seu curso, o que se pode afirmar com toda a certeza é que o direito da contribuinte se traduz em uma expectativa de direito, na verdade.

A existência por si só de outro processo - judicial ou administrativo, não importa - discutindo os créditos, se estes existem ou não, fulmina o direito de ação da contribuinte em pretender homologar compensação com os débitos já vencidos.

E essa questão já adentra ao mérito, pois trata da liquidez e certeza dos créditos e do aspecto tributário do instituto da homologação.

Pois, na questão da prejudicialidade do julgamento, não entendo que esta seja motivo determinante para sobrestar o presente processo administrativo. Não é possível, no direito processual tributário, estabelecer a conexidade proposta com o fim de sobrestar processos autônomos, sob pena dos contribuintes sempre ficarem, indefinidamente, a atrelar uma compensação a outra e assim por diante.

O que é cautela administrativa judicante e recomendável é a cada decisão de matérias conexas, as decisões serem juntadas aos processos pertinentes. Somente isso.

Veja-se que não se tratam de processos reflexos, mas como esclareço, do momento oportuno para o contribuinte exercer seu direito.

Se o crédito não guarda liquidez e/ou certeza não pode ser objeto de declaração de compensação, ou mesmo pedido de restituição, e aqui encerra-se a questão de prejudicialidade lógica proposta.

Afasto, portanto, essa preliminar e passo às questões de mérito.

II. Do mérito

A última preliminar permeia a discussão meritória.

É inegável que a recorrente, na qualidade de contribuinte, tenha direito a restituir ou compensar tributo pago indevidamente ou a maior.

É também inegável que as normas tributárias regulam essa matéria e foram oportunamente invocadas pela recorrente.

O que desmantela o raciocínio esposado é a *lex maior* que alicerça todo o instituto da compensação tributária e pelo qual todas as normas infra-lei complementar devem ser interpretadas.

Trata-se do artigo 170 do CTN, que dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Ressalve-se que o legislador deixou bem claro que a norma ordinária, lei, pode autorizar a compensação de créditos, mas **desde que** o faça com créditos líquidos e certos.

Falta à contribuinte, no caso em tela, para ver seu direito atendido, condição *sine qua non* para exercê-lo.

Necessariamente deveria ter aguardado a decisão definitiva dos processos administrativos nºs 13016.000339/2002-59 e 13016.000531/2001-64 para requerer qualquer medida de direito em relação aos créditos objetos destes processos. A meu ver, muito menos poderia ter informado em DCTF que as CSLL estimadas eram quitadas com compensações ainda não homologadas.

O erro da recorrente vem de muito antes do presente processo iniciar-se.

Legislação alguma lhe confere o direito de informar quitação de débito na DCTF com litígio não solvido; por mais óbvio que possa ser o direito pleiteado, mas não há liquidez e certeza reconhecida administrativamente. Matéria sob litígio não gera crédito para quitar ou dar como quitado, melhor dizendo, débito em aberto.

E aí entramos em outro ponto suscitado pela recorrente.

A administração, por força legal, tem que se manifestar sobre a homologação pretendida para que surta os efeitos jurídicos.

Na seara tributária há evidente divergência com a seara cível. Não são os mesmos institutos como equivocadamente tenta interpretar a recorrente. São totalmente regradados distintamente, dada uma matéria ser de ordem pública e outra de ordem totalmente privada.

Se, e somente se, a autoridade administrativa não se manifestar expressamente dentro do prazo decadencial de cinco anos, aí tem-se por homologada tacitamente a compensação declarada. O que não se aplica ao presente caso.

Por essas razões o termo utilizado convenientemente pelo legislador, *sob condição resolutória de sua ulterior homologação*. E não outra.

E, valendo-me da fundamentação do acórdão ora debatido, repiso que a lei ordinária lá citada (art. 74 da Lei nº 9.430/96) delegou à autoridade administrativa analisar o cabimento da compensação pleiteada. Nada é feito com mero efeito declaratório, em se tratando de compensação tributária, mas sim constitutivo.

Deixo de citar jurisprudência administrativa e judicial nesse sentido, uma vez já constar no texto do acórdão questionado.

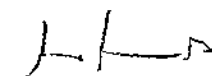
Em assim sendo derruba-se a fraca tese defendida pela recorrente de encontro de contas automaticamente realizada e consumada e irradiação de supostos efeitos de compensação não homologada. Válida para a esfera cível, mas na área tributária soa absurda.

Quanto às indignações da recorrente sobre o fato de os débitos confessados haverem sido inscritos em Dívida Ativa da União e as implicações do artigo 151, III, do CTN, não é matéria concernente a esse colegiado se manifestar, visto não ser objeto do presente processo administrativo.

E quanto à sorte dos processos administrativos nºs 13016.000339/2002-59 e 13016.000531/2001-64, não importa para se dirimir a lide aqui proposta. Tendo resultado favorável à contribuinte, poderá, após o reconhecimento administrativo, requerer a restituição dos créditos oportunamente ou compensá-los com débitos vincendos. Sendo-lhe desfavorável, não haverá prejuízo ao fisco no sentido de 'restituir' o que não foi pago, com seqüencial compensação incabível.

Só para dar notícia, assiste razão a contribuinte, ainda não há o trânsito em julgado que confira a liquidez e certeza, ou não, aos créditos que veiculam.

Por todo o exposto, voto em rejeitar as preliminares suscitadas, para, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.



ANA DE BARROS FERNANDES – Relatora